



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



**PARECER PRÉVIO Nº 255/16**

**Processo TC/02772/2013.**

**Decisão Nº 550/16.**

**Assunto: Prestação de Contas de Governo do Município de Ilha Grande-PI.**

**Exercício Financeiro: 2013.**

**Responsável: Herbert de Moraes e Silva – Prefeito Municipal.**

**Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros**

**Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.**

**Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.**

***EMENTA: Prestação de Contas do Município de Ilha Grande. Contas de Governo. Exercício 2013. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime.***

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** A Lei de Diretrizes Orçamentárias não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; Divergência de R\$ 141.320,00, entre o valor do somatório dos créditos adicionais abertos pela fonte de recursos excesso de arrecadação (R\$ 140.000,00) com o montante da despesa fixada na LOA (R\$ 15.960.380,00), e o valor da despesa fixada apresentada no Balanço Orçamentário (R\$ 15.959.060,00); Ausência de publicação dos Decretos no Diário Oficial do Município, que por força do art. 28, caput, III, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual, é o veículo adequado das publicações oficiais do município em apreço; Previsão na LOA de 50% para abertura de créditos adicionais, autorizando o Poder Executivo a alterar a programação orçamentária em percentual elevado, contrariando a Lei nº 4.320/64; Envio intempestivo de peça componente do Balanço Geral no Sistema Documentação WEB; Ausência do registro da COSIP, no Balanço Geral e no Sistema SAGRES, alterando o valor da Receita Efetiva do Município para efeito de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal para o próximo exercício; Divergência de R\$ 49.966,45 entre o valor do ICMS constante na Distribuição da Arrecadação Tributária, verificada no site www.bb.com.br (R\$ 645.841,80) e o registrado no Balanço Geral (R\$595.875,35), conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; Ausência de registro no Balanço Geral, como “outras receitas da União, relativo ao apoio financeiro (AFM) recebido em 12.09.2013 (R\$ 107.569,49); A despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, representou 63,07% em relação à receita corrente líquida, portanto acima do limite legal de 54,00 %, já excluídos pela DAFAM os gastos correspondentes a recursos transferidos pelo governo federal para custeio dos programas com a saúde; Divergência de R\$ 1.320,00, entre o valor da despesa orçamentária fixada (R\$ 15.959.060,00) e o valor da receita orçamentária prevista (R\$ 15.960.380,00) registrados no Balanço Orçamentário, ocasionando superávit de previsão; Receita orçamentária arrecadada menor que a despesa orçamentária executada, ocasionando um déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 476.707,08; Divergência de R\$ 62.662,50, entre o somatório das inscrições e dos pagamentos de depósitos registrados no Balanço Financeiro (R\$ 1.971.255,53) em relação ao somatório das inscrições e dos pagamentos de depósitos registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 3.033.918,03); Valores no grupo Realizável no montante de R\$ 99.127,30, sobre os quais o gestor não comprovou adoção de providências legais para reaver tais gastos; Déficit financeiro (Ativo Financeiro- Passivo Financeiro) no valor de R\$ 1.677.343,46, ocasionando endividamento do município; Expressivo montante na conta depósitos (R\$ 1.090.785,54).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 10 e fls. 01/39 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 38, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



**PARECER PRÉVIO Nº 255/16(fl.02)**

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de outubro de 2016.

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*  
Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC